



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

**Autos nº. 0083733-37.2023.8.16.0000**

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0083733-37.2023.8.16.0000 IncResDemRept  
Vara Cível de Laranjeiras do Sul**

**requerente(s): GARANTIOESTE - SOCIEDADE GARANTIDORA DE CRÉDITO e COOPERATIVA  
DE CREDITO SICOOB CREDICAPITAL**

**requerido(s):**

**Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DO TEMA. “NECESSIDADE, OU NÃO, DE ENTREGA DO TÍTULO EXECUTIVO (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO) EM SECRETARIA, PARA EMBASAR A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL”. DISSONÂNCIA DE INTERPRETAÇÃO NORMATIVA REFERENTE, SUBSTANCIALMENTE, AOS ARTIGOS 29, § 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.931/2004 E 425, INCISO IV E § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A CONTROVÉRSIA. SOLUÇÕES DIVERGENTES PARA OS MESMOS CASOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSIÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE AFETAÇÃO DA QUESTÃO POR CORTE SUPERIOR. ARTIGOS 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 298 DO REGIMENTO INTERNO. PRESSUPOSTOS PRESENTES.  
INCIDENTE ADMITIDO.**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0083733-37.2023.8.16.0000, da Vara Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul, em que figuram como requerentes COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB CREDICAPITAL e GARANTIOESTE - SOCIEDADE GARANTIDORA DE CRÉDITO e, interessada, BRENDA FERNANDA COL DEBELLA.**



1. Trata-se de juízo de admissibilidade de incidente de resolução de demandas repetitivas requerido por COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB CREDICAPITAL e GARANTIOESTE - SOCIEDADE GARANTIDORA DE CRÉDITO para que seja fixada tese jurídica referente à “*necessidade, ou não, de entrega do título executivo (Cédula de Crédito Bancário) em secretaria, para embasar a Execução de Título Extrajudicial*” (mov. 1.1).

Afirmaram as requerentes que: **a)** há divergência entre os órgãos fracionários desta Corte quanto à necessidade de que a execução seja instruída com o título original para cobrança da obrigação nele representada, acarretando risco à segurança jurídica e à isonomia; **b)** parte dos julgados entende pela desnecessidade da entrega do título em cartório, uma vez que a via digitalizada que embasa a execução detém a mesma força probante que a via original; **c)** outra parte, entretanto, entende que, embora a reprodução digitalizada faça a mesma prova que o original (artigo 425, inciso VI do CPC), trata-se de título circulável mediante endosso, portanto, sujeito à lei cambial, que exige execução instruída com o título original; **d)** a decisão proferida pela 16ª Câmara Cível desta Corte no recurso paradigma (Agravado de Instrumento nº 0034648-82.2023.8.16.0000) conflita com o posicionamento da 15ª Câmara Cível, citando exemplificativamente o Agravado de Instrumento nº 0035115-61.2023.8.16.0000; **e)** a questão de fundo envolve execuções de Cédula de Crédito Bancário em trâmite na Comarca de Laranjeiras do Sul, na qual o Juízo despacha a inicial determinando a entrega do título em cartório e as exequentes recorrem dessa decisão, porém, o resultado final depende do órgão fracionário em que recairá a distribuição do recurso, pois a 16ª Câmara Cível tem entendimento divergente daquele externado pela 15ª Câmara Cível, o que ocasiona insegurança jurídica e ofensa à isonomia, impondo-se, portanto, a uniformização pela via deste incidente; **f)** o requisito da efetiva repetição de processos está caracterizado pela quantidade razoável de feitos que tratam da mesma questão, ao passo que o risco à isonomia e à segurança jurídica é evidenciado pelo conflito de entendimentos já demonstrados; e **g)** finalmente, não há óbice à admissibilidade do incidente nesta Corte, na medida que o tema não foi afetado por Tribunal Superior.

Encaminhado à 1ª Vice-Presidência, houve a determinação de emenda para que as requerentes apontassem novo paradigma, haja vista que o inicialmente indicado já tinha sido julgado (mov. 8.1).

Em atendimento à aludida determinação, as requerentes retornaram aos autos e indicaram três recursos pendentes que poderiam servir de causa-piloto (mov. 12.1 /12.4).

Em seguida, a 1ª Vice-Presidência determinou o encaminhamento do pedido ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer (mov. 15.1).

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP se manifestou, por meio do Parecer nº 9873069, pela admissibilidade do incidente, indicando o cumprimento dos pressupostos necessários, a inexistência de afetação do tema por Corte Superior e sugerindo o Agravado de Instrumento nº 0045457-34.2023.8.16.0000 como paradigma (mov. 21.1).



Na sequência, a 1º Vice-Presidência efetuou o juízo de admissibilidade prévia do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, adotando o parecer do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP para acolher o processamento do feito e determinando a distribuição a este C. Órgão Especial (mov. 23.1).

Após as devidas comunicações e o apensamento do paradigma (mov. 31/40), os autos foram distribuídos a esta Relatoria, que determinou abertura de vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 49.1).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou, em sede preliminar, pela indicação de novo feito representativo da controvérsia, tendo em vista que o paradigma então afixado foi julgado pelo órgão fracionário. E, desde logo, manifestou-se pela admissão do incidente argumentando, em abreviada síntese, que: *a*) a efetiva repetição de processos está devidamente demonstrada nos autos, tanto pelos julgados trazidos pelas requerentes quanto por aqueles apresentados no parecer do NUGEP; *b*) a matéria controvertida diz respeito a questão unicamente de direito, uma vez que a necessidade, ou não, de exibição da via original do título executivo extrajudicial envolve a análise do quanto previsto no artigo 29, § 1º da Lei Federal nº 10.931/2004 e no artigo 425, inciso IV e § 2º do Código de Processo Civil; *c*) há efetivamente entendimentos diversos envolvendo a questão, com risco à isonomia e à segurança jurídica, identificando-se uma posição no sentido da desnecessidade da exibição da via original da cópia, com amparo no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil, e outra exigindo a via original do título de crédito para a segura identificação do credor, à luz da possibilidade de circulação por endosso permitida pelo artigo 29, § 1º da Lei Federal nº 10.931/2004; *d*) em consulta ao acervo de jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não se localizou recurso afetado sobre a questão ora discutida (mov. 54.1).

Na sequência, esta Relatoria, acolhendo o parecer ministerial, determinou a remessa do feito à 1ª Vice-Presidência, para eleição de nova demanda representativa da controvérsia (mov. 57.1).

Em resposta, a 1ª Vice-Presidência indicou como novo paradigma o Agravo de Instrumento nº 0013351-82.2024.8.16.0000 (mov. 59.1).

Retornando a esta Relatoria, acolheu-se a indicação do novo paradigma para este IRDR, determinando-se a suspensão provisória do recurso eleito até o pronunciamento colegiado acerca da admissibilidade do incidente (mov. 72.1).

Realizadas as diligências necessárias (mov. 74.1/80.1), consultou-se a 1ª Vice-Presidência acerca do órgão competente para o julgamento do IRDR (mov. 82.1).

Efetuando o exame de competência, a 1ª Vice-Presidência ratificou a distribuição a este C. Órgão Especial (mov. 86.1).

É, em síntese, o relatório.



2. Consoante relatado, cuida-se de juízo de admissibilidade colegiado de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado para seja fixada tese jurídica referente à *“necessidade, ou não, de entrega do título executivo (Cédula de Crédito Bancário) em secretaria, para embasar a Execução de Título Extrajudicial”*.

De início, necessário apontar que o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) exige a presença dos pressupostos elencados no artigo 976 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:**

**I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;**

**II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.**

**§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.**

**§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.**

**§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.**

**§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.**

**§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas”.**

Cumprido, portanto, para o atual momento processual, efetuar-se a verificação da presença cumulativa dos pressupostos acima elencados – cuja reprodução consta no artigo 298, do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: (a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, (b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e (c) inexistência de afetação da questão por Corte Superior.

Acerca dos pressupostos acima elencados, convém citar doutrina apropriada no sentido de que a presença cumulativa deve estar ligada à controvérsia atual e real envolvendo a questão jurídica, bem como a ausência de afetação em repercussão geral[1]:

**“Os dois pressupostos positivos de admissibilidade do IRDR - ou seja, que devem estar presentes - a saber, (a) replicação massiva da mesma questão de direito, capaz de (b) pôr em risco a isonomia e a segurança jurídica (incisos do artigo em comento), além de se apresentarem cumulativamente, devem revelar-se como ocorrências reais e evidentes, e não apenas potenciais ou virtuais (...).**

**Aos dois pressupostos positivos de admissibilidade antes comentados se agrega um de feição negativa, a saber: não pode a questão de direito, replicada massivamente em muitos processos, já estar pendente de apreciação no bojo de RE ou REsp afetado, no STF ou no STJ, como representativo da controvérsia (...).”**



Pertinente, ainda, aludir à orientação do Conselho Nacional de Justiça para que o juízo de admissibilidade seja adstrito à análise dos referidos pressupostos:

**Recomendação nº 134/2022-CNJ**

**Art. 34. Recomenda-se aos tribunais que se atenham, no juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, somente aos requisitos legalmente estabelecidos no art. 976 do CPC/2015, levando em consideração a análise da conveniência quanto à quantidade de processos e ao risco à isonomia.**

Fixadas tais premissas e analisando-se detidamente o feito, observa-se que o incidente proposto comporta juízo positivo de admissibilidade, devendo ser instaurado e processado para que, no mérito, este C. Órgão Especial defina a tese jurídica a ser aplicada para a questão controvertida.

A multiplicação de causas em trâmite envolvendo o debate sobre a necessidade de exibição da via original da Cédula de Crédito Bancário, para promover a execução do título extrajudicial, restou bem demonstrada nos autos.

Uma breve consulta ao PROJUDI revela que, até julho deste ano, já tinham sido julgados aproximadamente 94 (noventa e quatro) recursos envolvendo essa mesma questão.

Já o estudo efetuado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes desta Corte apontou mais de 1.000 (mil) agravos de instrumento interpostos em ações que versam sobre cédula de crédito bancário, montante seguro para inferir, a partir do referencial quantitativo de ações julgadas, que as demandas em trâmite envolvendo a questão são efetivamente repetitivas.

A propósito, calha transcrever o seguinte excerto do Parecer nº 9873069 do NUGEP (mov. 21.1):

**“(…), em pesquisa realizada neste Núcleo, foi constatada a repetição do assunto nas sessões recentes das Câmaras Cíveis deste Tribunal, com localização de 18 (dezoito) recursos julgados desde janeiro de 2023, utilizando como parâmetros de busca na jurisprudência os termos “via original cédula crédito bancário”, a base de consulta “Tribunal de Justiça”, e o tipo de decisão “acórdão”.**

**De outra parte, a fim de evidenciar a efetiva repetição de processos ainda não julgados, este Núcleo realizou pesquisa no Sistema Projudi, em que se identificou cerca de 1.000 agravos de instrumento ajuizados em 2023 e extraídos de ações que têm como assunto principal a “cédula de crédito bancário”.**

**Sabe-se que nem todos os recursos encontrados dizem, especificamente, com a questão da apresentação do título de crédito original, entretanto, tratando-se de matéria sem especialização no Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça e sendo limitada a ferramenta de busca disponível no Sistema Projudi, entende-se que o número encontrado é suficiente para evidenciar a multiplicidade requerida pelo Código de Processo Civil”.**



A matéria debatida está delimitada a questão unicamente de direito, dispensando-se qualquer investigação probatória acerca dos fatos subjacentes, vale dizer, a solução para a indagação proposta no incidente requer apenas interpretação normativa.

Sobre a necessidade de conformar o procedimento apenas a questões ditas unicamente de direito, salutar apontar balizada doutrina sobre tal pressuposto[2]:

**“Tendo em vista que o incidente de resolução está preocupado com a definição de “questões idênticas” (art. 985, CPC), é certo que o art. 976, ao aludir a “questão unicamente de direito”, não quis proibir a resolução de questões de direito que repousem sobre fatos, mas desejou evidenciar que o incidente não pode ser invocado quando é necessário elucidar matéria de fato.**

**O incidente supõe a individualização ou o isolamento de uma questão de direito que embora possa estar claramente apoiada em fatos, não pode exigir investigação probatória. Fatos incontroversos abrem oportunidade para o surgimento de uma mesma questão de direito. Mas há situação distinta quando, para a solução de uma questão jurídica, fatos devem ser elucidados. O art. 976, ao falar em questão unicamente de direito, está aberto à solução de questões de direito fundadas em fatos incontroversos, mas rejeita as questões que exigem produção de prova.**

**Portanto, há “questão unicamente de direito”, para efeito de incidente de resolução, quando a questão reclama mera interpretação de norma ou solução jurídica com base em substrato fático incontroverso. Assim, por exemplo, o incidente pode ser instaurado quando se discute a respeito da legalidade de um ato ou quando se indaga sobre a responsabilidade de uma empresa em vista da prática de fatos sobre os quais não pende controvérsia”.**

A discussão sobre a necessidade da juntada da Cédula de Crédito Bancário original, como requisito para o processo de execução do título, assenta-se, como deflui da análise dos julgados conflitantes – e que serão adiante analisados – no espectro interpretativo do artigo 29, § 1º da Lei Federal nº 10.931/2004, que permite a circulação do título e abre margem para alteração do credor original, e do artigo 425, inciso IV e § 2º do Código de Processo Civil, que equivale a digitalização da cártula ao seu original, facultando ao juiz determinar o depósito da original em cartório.

Compensa reproduzir essas normas principais em que os posicionamentos conflitantes se assentam e que serão objeto de análise no mérito deste incidente:

**Lei Federal nº 10.931/2004**

**Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:**

**§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.**

**Código de Processo Civil**

**Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:**



**IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;**

**§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.**

Consultando-se o acervo jurisprudencial deste e. Tribunal de Justiça, bem como o estudo prévio realizado pelo NUGEP, verifica-se efetivamente a existência de divergência de entendimentos sobre a matéria nos órgãos fracionários, o que ocasiona soluções diferentes para casos iguais, comprometendo a segurança jurídica e a isonomia.

A questão, como já adiantado, é saber se, na execução do título extrajudicial ou na ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, é necessária a apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário ou se basta a cópia digitalizada do título.

Há o primeiro posicionamento, aparentemente majoritário, no sentido da desnecessidade da exibição da via original da cártula, ao fundamento de que as cópias fazem a mesma prova que os originais, conforme estabelecido pelo artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, observem-se os seguintes exemplos colhidos em diversos órgãos fracionários:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...). 2. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DIGITALIZADO QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA EM QUALQUER IRREGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 425, IV DO CPC. (...). (TJPR - 2ª Câmara Cível - 0005814-35.2024.8.16.0000 - Centenário do Sul - Rel.: SUBSTITUTO CARLOS MAURICIO FERREIRA - J. 08.07.2024)**

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL – DOCUMENTO DIGITALIZADO QUE POSSUI VALOR PROBANTE – ART. 425, VI, DO CPC, ART. 11, DA LEI Nº 11.419/2006 E ART. 178, DO CÓDIGO DE NORMAS DO FORO JUDICIAL DO TJPR – AUTENTICIDADE DO TÍTULO QUE NÃO FOI OBJETO DE QUESTIONAMENTO – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 19ª Câmara Cível - 0013178-58.2024.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS JOSÉ PERFETTO - J. 07.07.2024)**

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO EXEQUENDO. DESNECESSIDADE. ART. 425, INCISO IV, DO CPC. CRITÉRIO DO JUIZ. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...). I. “Nos termos da jurisprudência desta Corte, a apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário só é necessária, a critério do juiz, se houver alegação**



concreta e motivada do executado de que o título possui alguma inconsistência formal ou material, de que ele circulou ou de que estaria sendo executado em duplicidade. Precedentes.” (AgInt no REsp n. 2.071.098/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.). (...).

(TJPR - 13ª Câmara Cível - 0002646-25.2023.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 24.05.2024)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA – EMPRÉSTIMO PESSOAL. DECISÃO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO COM A CERTIFICAÇÃO PELO CARTÓRIO, EM FRENTE E VERSO, SOBRE A EXISTÊNCIA NO FEITO EXECUTIVO. REFORMA NECESSÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DA CÁRTULA OU CERTIFICAÇÃO PELO CARTÓRIO. PROCESSO ELETRÔNICO QUE TRAMITA VIA SISTEMA PROJUDI. DOCUMENTO DIGITALIZADO POSSUIDOR DE FORÇA PROBANTE IGUAL AO ORIGINAL. LEI 11.419/2006 E ITEM 2.21.3.7 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TJPR. ART. 425, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA DECISÃO.**

**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

(TJPR - 15ª Câmara Cível - 0045457-34.2023.8.16.0000 - Laranjeiras do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDO - J. 03.02.2024)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO. DESNECESSIDADE. INICIAL DA EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM CÓPIA DIGITALIZADA DA CÉDULA. POSSIBILIDADE. ART. 425, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

(TJPR - 16ª Câmara Cível - 0044739-37.2023.8.16.0000 - Laranjeiras do Sul - Rel.: SUBSTITUTA VANIA MARIA DA SILVA KRAMER - J. 21.11.2023)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINARMENTE A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA EXORDIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 911/69 PREENCHIDOS. PRETENSÃO DE APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM SUA VIA ORIGINAL. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. DISPENSABILIDADE. CONTRATO DIGITALIZADO QUE CONTÉM A ASSINATURA DO AGRAVANTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS SEMELHANTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

(TJPR - 8ª Câmara Cível - 0000882-38.2023.8.16.0000 - Santo Antônio da Platina - Rel.:

DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 02.05.2023)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PÉDIDO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS. (A) ALEGAÇÃO DE FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE**





**CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO DE CRÉDITO. NÃO ACOLHIMENTO. É DISPENSÁVEL O DEPÓSITO DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO EM SECRETARIA NAS HIPÓTESES EM QUE A PARTE NÃO TRAZ QUALQUER INDÍCIO OU MESMO ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE OU CIRCULAÇÃO DO TÍTULO (CPC, ART. 425, INCISO VI E § 2º). ORIENTAÇÃO DESTA CÂMARA. (...).**

**(TJPR - 15ª Câmara Cível - 0000464-85.2021.8.16.0157 - São João do Triunfo - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CEZAR NICOLAU - J. 25.04.2023)**

Identifica-se, ainda, um segundo posicionamento, que exige a apresentação da via original do título de crédito, tendo em vista que há a possibilidade de sua circulação por endosso (artigo 29, § 1º da Lei Federal nº 10.931/2004) e, portanto, é necessária a segura identificação do real credor.

Nesse outro sentido, confira-se os seguintes exemplos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DEPÓSITO DO TÍTULO ORIGINAL EM CARTÓRIO. RECURSO DO EXECUTADO. ALEGADA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. ACOLHIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO (ART. 3 DA LEI Nº 6.313/1975). PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO POR ENDOSSO. NECESSIDADE DE JUNTADA DA VIA ORIGINAL NO CASO DOS AUTOS. TÍTULO EXECUTADO CIRCULÁVEL E SUJEITO AO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE, DE RIGOR A JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL A FIM DE COMPROVAR QUE O EXEQUENTE DETÉM A POSSE DO TÍTULO E É TITULAR DO CRÉDITO NELE REPRESENTADO. CASO DOS AUTOS EM QUE O TÍTULO CIRCULOU RECENTEMENTE, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**(TJPR - 13ª Câmara Cível - 0040459-57.2022.8.16.0000 - Jaguariaíva - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO - J. 15.03.2023)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PRETENSÃO DE JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO QUE PODE CIRCULAR MEDIANTE ENDOSSO (LEI 10.931/2004, ART. 29, § 1º). PRECEDENTES. DECISÃO MODIFICADA. Agravo de instrumento provido.**

**(TJPR - 16ª Câmara Cível - 0086005-04.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 12.12.2023)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – (...) PROBABILIDADE DO DIREITO VERIFICADA. NECESSIDADE, A PRIORI, DE JUNTADA DA VIA ORIGINAL NO CASO DOS AUTOS, A FIM DE COMPROVAR QUE O BANCO DETÉM A POSSE DO TÍTULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, DEFINIDA POR LEI COMO TÍTULO DE CRÉDITO,**



**CIRCULÁVEL E SUJEITA AO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. EXECUTADA QUE OFERECEU IMÓVEL COMO GARANTIA DA DÍVIDA, DE VALOR SUPERIOR AO EXECUTADO, DEVENDO O JUÍZO FORMALIZAR A PENHORA. PERIGO DE LESÃO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**(TJPR - 16ª Câmara Cível - 0074820-37.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU VANIA MARIA DA SILVA KRAMER - J. 15.08.2022)**

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - INADIMPLENTO. (...). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. “(...) ante a característica de título executivo judicial atribuída à cédula de crédito bancário, imprescindível a juntada do documento original representativo do crédito como forma de inviabilizar de o ajuizamento de uma nova ação consubstanciada no mesmo título de crédito ante a possível circulação, além de garantir a própria execução”.**

**(TJPR - 6ª Câmara Cível - AC - Cascavel - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 11.07.2017)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. (...). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS CAMBIAIS. TÍTULO QUE PODE CIRCULAR NO MERCADO MEDIANTE ENDOSSO EM PRETO. ARTIGO 29, §1º, DA LEI Nº 10.931/2004. NECESSIDADE DE DEPÓSITO EM CARTÓRIO OU SECRETARIA DO TÍTULO ORIGINAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 425, §2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO, EM PRIMEIRO GRAU, DA JUNTADA DO CONTRATO ORIGINAL. HIPÓTESE DE NULIDADE DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(TJPR - 13ª Câmara Cível - 0003940-97.2018.8.16.0170 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADORA JOSELY DITTRICH RIBAS - J. 29.05.2019)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INSURGÊNCIA - ALEGADO O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE QUE SEJA APRESENTADA A VIA ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTADO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO QUE POSSUI NATUREZA DE TÍTULO DE CRÉDITO E QUE PODE CIRCULAR - APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL QUE, NESTE CENÁRIO, SE REVELA ESSENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**(TJPR - 16ª Câmara Cível - 0048209-81.2020.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA MERCIS GOMES ANICETO - J. 16.08.2021)**



Trata-se, como restou evidenciado, de controvérsia atual e relevante entre os órgãos fracionários envolvendo a interpretação de normas jurídicas, cuja dualidade de entendimentos está propiciando soluções diversas para casos iguais.

Essa divergência de posicionamentos aponta para o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pelo que recomendável a admissão deste incidente para a uniformização da jurisprudência estadual sobre o tema.

Observe-se, a propósito, a orientação da Corte da Cidadania para a utilização dessa ferramenta processual visando a uniformização da jurisprudência:

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). (...). 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é instrumento processual com o inequívoco objetivo de imprimir celeridade e uniformização na solução de demandas de massa, sendo cabível somente no âmbito dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais quando houver repetição de processos sobre a mesma questão de direito ou nas situações de risco à isonomia ou à segurança jurídica. (...).**

**(STJ - AgRg na Pet n. 14.142/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 11/10/2022, DJe de 19/10/2022)**

Por fim, também se faz presente o pressuposto negativo de inocorrência de afetação do tema por Corte Superior (artigo 976, § 4º do Código de Processo Civil).

Tanto o estudo prévio do NUGEP (mov. 21.1), quanto o parecer ministerial (mov. 54.1), não localizaram qualquer afetação do tema ora proposto por alguma das Cortes Superiores.

E esta Relatoria, em pesquisa própria, também não encontrou tema repetitivo afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal que reflita a controvérsia específica objeto do presente requerimento.

Quanto ao requisito da causa piloto (artigo 978, § único do Código de Processo Civil e artigo 298, § 3º do Regimento Interno desta Corte) registro que o Agravo de Instrumento nº 0013351-82.2024.8.16.0000, indicado pela 1ª Vice-Presidência (mov. 59.1), está apto a servir de paradigma, posto que versa justamente sobre a necessidade, ou não, de apresentação da via original do título executivo extrajudicial.

Dessarte, está demonstrada a repetição de processos sobre a mesma questão de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (artigo 976, inciso I e II do Código de Processo Civil), inexistindo afetação do tema por Corte Superior (artigo 976, § 4º do Código de Processo Civil), motivo pelo qual deve ser instaurado o IRDR, a fim de que o C. Órgão Especial fixe tese jurídica sobre a seguinte controvérsia (artigo 300, inciso I do Regimento Interno desta Corte :

“Necessidade, ou não, de entrega do título executivo (Cédula de Crédito Bancário) em secretaria, para embasar a Execução de Título Extrajudicial”.



Ante o exposto, **voto por admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas**, para que seja fixada tese jurídica a respeito da “*necessidade, ou não, de entrega do título executivo (Cédula de Crédito Bancário) em secretaria, para embasar a Execução de Título Extrajudicial*”.

---

[1] MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Ed. 2016. Ed. Revista dos Tribunais. Comentários aos arts. 976 a 987 do CPC/2015

[2] MARINONI, Luiz Guilherme; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Ed. 2023. Revista dos Tribunais. RB-2.3

**Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Órgão Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB CREDICAPITAL, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de GARANTIOESTE - SOCIEDADE GARANTIDORA DE CRÉDITO.**

**O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen – Presidente Do Tribunal De Justiça, sem voto, e dele participaram Desembargador Paulo Cezar Bellio (relator), Desembargador Jorge De Oliveira Vargas, Desembargadora Joeci Machado Camargo – 1ª Vice-presidente, Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, Desembargador Espedito Reis Do Amaral, Desembargador Roberto Portugal Bacellar, Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro Da Fonseca, Desembargador Rogério Etzel, Desembargador Fabian Schweitzer, Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador Lauro Laertes De Oliveira, Desembargador Miguel Kfoury Neto, Desembargador Hayton Lee Swain Filho, Desembargador José Maurício Pinto De Almeida e Desembargador Luiz Carlos Gabardo.**

**20 de setembro de 2024**

**Desembargador Paulo Cezar Bellio**

**Juiz (a) relator (a)**

